

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.499/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000161029-31	
Impugnação:	40.010125233-81	
Impugnante:	BM Comercial Ltda	
	IE: 186729682.00-15	
Proc. S. Passivo:	Henrique Machado Rodrigues de Azevedo/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação do exterior de mercadoria (bacalhau saithe) por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada em Minas Gerais, sem o recolhimento do imposto devido. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta de 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de bacalhau saithe referentes às DIIs 0602854886 de 13/03/06 e 0603116528 de 17/03/06, saídas diretamente do Porto de Santos/SP, via estabelecimento de mesma titularidade estabelecido em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 137/141.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido ao Estado de Minas Gerais em decorrência de importação indireta de 25.000 (vinte e cinco mil) quilos de bacalhau saithe referentes às DIIs 0602854886 de 13/03/06 e 0603116528 de 17/03/06, saídas diretamente do Porto de Santos/SP, via estabelecimento de mesma titularidade estabelecido em outra Unidade da Federação, porém, com prévia destinação à Autuada, neste Estado.

A mercadoria autuada foi adquirida pela filial da empresa autuada localizada no Estado de São Paulo junto à empresa estrangeira, e destinada integralmente à Autuada, contribuinte mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, trata-se de operação de importação realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, cuja mercadoria foi destinada a estabelecimento mineiro da mesma titularidade.

Constatada, portanto, a prática de importação indireta foi procedida a lavratura da presente peça fiscal, no sentido de exigir ICMS e multa de revalidação.

Com efeito, o art. 33 da Lei nº 6.763/75 é claro ao dispor:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

O art. 61, inciso I, alínea "d" e subalínea "d.3" do RICMS/02, dispõe no mesmo sentido:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destina-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea d.1.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que não restou caracterizada a importação indireta, uma vez que a mesma estaria fundamentada em uma presunção da remessa integral da mercadoria para a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que há divergências entre as quantidades das notas de remessa para o Estado de Minas Gerais e os totais importados, bem como em relação às quantidades de caixas adquiridas e que as mercadorias não eram perfeitamente identificadas.

Tal argumentação não procede, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que a exigência formalizada na peça inicial se deu com fundamento na legislação tributária vigente.

A mercadoria importada saiu do porto e seguiu para o estabelecimento da contribuinte localizado em território mineiro, ficando, dessa forma, flagrante a constatação da importação indireta, ocorrendo "*in casu*" a perfeita triangulação da mercadoria entre a sua origem, a empresa Paulista e o estabelecimento mineiro.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela Autuada, pode-se verificar na DI às fls. 26 no campo "peso líquido" que a mesma tratava de 25.000 (vinte e cinco mil) Kg da mercadoria, assim como às fls. 42, 43 e 44 do mesmo PTA, constam as notas fiscais de transferência correspondentes a esta DI totalizando o mesmo "peso líquido" de 25.000 (vinte e cinco mil) Kg. Além de ter como data de saída das mercadorias datadas a partir do dia 14/03/06 coincidindo com a data de desembarço da referida DI.

Ademais, às fls. 40 dos autos verifica-se cópia de e-mail do gerente de importação da Villefrut para a EADI-Columbia autorizando o carregamento de parte da mercadoria importada através da DI 0602854886 para a unidade de Contagem em Minas Gerais.

Da mesma forma, com relação à DI 0603116528, pode-se verificar às fls. 47 no campo "peso líquido", o peso de 10.000 (dez mil) Kg, assim como às fls. 57, 58 e 59 do mesmo PTA constam as notas fiscais de transferência correspondentes a esta DI totalizando o mesmo "peso líquido" de 10.000 Kg. Além de ter como saída das mercadorias datadas a partir de 23/03/06, ou seja, três dias após a data de desembarço da referida DI.

Os demais argumentos apresentados na impugnação não são suficientes para ilidir o lançamento, sendo certo que o art. 136 do RPTA/MG, limita a matéria possível de ser apreciada neste Conselho, sendo certo que a multa e os juros exigidos estão previstos na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Assim, corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ